



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa .....	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes .....	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices .....	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	3 600\$00	-	
<i>Compliação dos Sumários do Diário da República</i> .....	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças e do Plano:

**Decreto-Lei n.º 115-A/85:**

Introduz alterações aos Decretos-Leis n.ºs 149-A/78, de 19 de Junho, e 123-B/84, de 16 de Abril — eleva a parte específica do imposto de consumo sobre o tabaco até 20 %.

**Decreto-Lei n.º 115-B/85:**

Introduz alterações no Código do Imposto Profissional.

**Decreto-Lei n.º 115-C/85:**

Actualiza as taxas de juro compensatório fixadas nos artigos 26.º e 45.º do Código do Imposto de Mais-Valias.

**Decreto-Lei n.º 115-D/85:**

Introduz alterações ao Código do Imposto Complementar e actualiza algumas das suas disposições.

**Decreto-Lei n.º 115-E/85:**

Dá nova redacção aos artigos 9.º, 36.º, 37.º e 93.º do Código da Contribuição Industrial.

**Decreto-Lei n.º 115-F/85:**

Concede benefícios fiscais aos bancos de investimento e aos subscritores das obrigações por eles emitidas.

#### Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

**Despacho Normativo n.º 27-A/85:**

Estabelece os preços do tabaco manufacturado no continente para consumo neste território.

**Despacho Normativo n.º 27-B/85:**

Estabelece os preços do tabaco produzido nas regiões autónomas para consumo no continente.

**Despacho Normativo n.º 27-C/85:**

Altera os preços dos charutos e cigarrilhas manufacturados no continente.

#### Ministério do Comércio e Turismo:

**Decreto-Lei n.º 115-G/85:**

Estabelece normas sobre as operações de importação e exportação dos produtos agrícolas e da pesca.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

**Decreto-Lei n.º 115-A/85**

de 18 de Abril

A Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, confere no seu artigo 34.º autorização ao Governo para elevar a parte específica do imposto de consumo sobre o tabaco até 20 % e introduzir diversas alterações no regime tabaqueiro.

Procede-se, assim, no presente diploma à referida elevação, aproximando-se desde já do regime geral os valores dos impostos específicos e *ad valorem* que incidem sobre as marcas sujeitas a regime excepcional.

Prorroga-se ainda por 6 anos o prazo de aplicação do regime excepcional às marcas de cigarros populares apenas, incluindo neste regime, por motivos de justiça

fiscal, também as marcas populares açorianas que não se encontravam sujeitas ao mesmo e outras que venham substituir marcas existentes.

Simultaneamente, introduzem-se alterações pontuais diversas, atinentes ao melhor ajustamento de algumas disposições vigentes à realidade prática que disciplinam.

Procede-se ainda à remissão para o diploma que regulamentará especificamente a aplicação do imposto sobre o valor acrescentado ao tabaco.

Foram ouvidas as regiões autónomas.

Assim:

No uso da autorização conferida pelo artigo 34.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º — 1 — O serviço fiscalizador pode autorizar a saída de tabaco em folha e manufacturado das áreas fiscalizadas para exposições, ensaios e beneficiações.

Art. 2.º São aditados ao artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/84, de 24 de Janeiro, os n.ºs 6 e 7, com a seguinte redacção:

Art. 35.º — 1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — .....  
5 — .....

6 — Nos casos em que o destinatário da exportação o imponha como condição da mesma, poderão ser suprimidos a referência «exportação» e o nome do fabricante e utilizadas marcas que não constituam propriedade de empresa, observando esta as normas em vigor sobre a matéria.

7 — No período imediato aos aumentos de preços do tabaco, a indicação do preço no selo poderá ser substituída pela expressão «Novo preço», seguida da referência ao ano a que respeita, nos termos a definir em despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 3.º Os mapas n.ºs 1 e 3 anexos ao Decreto-Lei n.º 123-B/84, de 16 de Abril, são substituídos pelos mapas anexos ao presente diploma.

Art. 4.º É prorrogado por mais 6 anos o período transitório de aplicação excepcional do mapa n.º 3 anexo, apenas no que respeita às marcas de cigarros populares.

Art. 5.º O imposto sobre o valor acrescentado será aplicado ao tabaco manufacturado a partir da data de entrada em vigor do respectivo código e nos termos a fixar em diploma próprio, reduzindo-se a taxa da componente *ad valorem* na medida daquele imposto, de modo a não implicar alteração do quantitativo global da tributação que sobre o mesmo incide.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Alípio Barrosa Pereira Dias* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 15 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### MAPA N.º 1

1 — O imposto específico é constante para todos os tipos de cigarros e fixado em valor absoluto por milheiro de cigarros.

2 — O imposto *ad valorem* resulta da aplicação de uma percentagem constante aos preços de venda ao público de todos os tipos de cigarros.

3 — O montante do imposto específico e a taxa do imposto *ad valorem* são os constantes do quadro seguinte:

#### Imposto de consumo sobre os cigarros de fabrico nacional e importados para consumo no continente

(Imposto específico por 1000 cigarros)	Imposto <i>ad valorem</i> (percentagem do PVP)
312\$00 .....	62,82

#### MAPA N.º 3

O imposto de consumo aplicável a título excepcional e provisório a marcas de fabrico nacional, para consumo no continente, é o seguinte:

Marcas	Imposto de consumo	
	Imposto específico (por 1000 cigarros)	Imposto <i>ad valorem</i> (percentagem do PVP)
<b>Populares:</b>		
<i>Kentucky</i> .....	172\$50	29,65
<i>Definitivos</i> .....	312\$00	56,83
<i>Provisórios</i> .....	312\$00	56,83
<i>Orfeu</i> .....	312\$00	56,83
<i>Santa Justa</i> .....	312\$00	56,83
<i>Populares</i> .....	312\$00	56,83
<i>Triunfo</i> .....	312\$00	56,83
<i>São Luiz</i> .....	312\$00	56,83
<i>Ilha Verde</i> .....	312\$00	56,83
<i>Açorianos</i> .....	312\$00	56,83
<b>Sob licença:</b>		
<i>Camel</i> (embalagem mole) .....	312\$00	51
<i>Camel</i> (embalagem dura) .....	312\$00	51
<i>Winston</i> .....	312\$00	51
<i>Marlboro</i> .....	312\$00	51
<i>Rothmans</i> (*) .....	312\$00	51
<i>Peter Stuyvesant</i> (*) .....	312\$00	51

(\*) Estas marcas estão sujeitas a aprovação prévia, nos termos dos artigos 36.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho.

## SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

## Decreto-Lei n.º 115-B/85

de 18 de Abril

As alterações introduzidas no Código do Imposto Profissional pelo presente diploma resultam da necessidade, por um lado, de actualizar alguns dos seus preceitos face ao aparecimento de novas situações e, por outro lado, de se alcançar uma maior justiça na tributação dos rendimentos do trabalho.

Nesse sentido, alarga-se o campo de incidência aos rendimentos pagos por entidades domiciliadas no território nacional e pessoas singulares em resultado de uma actividade por estas exercida no estrangeiro, quando não seja feita prova de que tais rendimentos foram aí tributados, e passam a ser considerados para efeitos de apuramento da matéria colectável os encargos derivados de contratos de locação financeira.

Com o objectivo de atenuar a tributação nesta cédula, cujo agravamento tem vindo a aumentar nos últimos anos, em consequência do crescimento dos rendimentos nominais motivado pela inflação, elevam-se os escalões de rendimentos colectáveis da tabela de taxas, sendo o primeiro escalão aumentado de 40 % e os nove restantes em cerca de 30 %.

Para obviar ao elevado número de liquidações correctivas por parte dos serviços de administração fiscal e aos inerentes contactos dos contribuintes e ainda possibilitar a cobrança imediata do imposto devido, as entidades pagadoras de rendimentos às pessoas abrangidas pelas alíneas a) e b) do artigo 2.º do citado Código ficam obrigadas a aplicar ao somatório dos rendimentos já auferidos com os resultantes de aumentos verificados ao longo do ano a taxa que lhe passar a corresponder.

No intuito de prevenir algumas distorções, impõe-se às entidades cuja residência ou sede esteja situada no continente e que possuam filiais, agências, delegações ou outras dependências nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, ou vice-versa, a obrigatoriedade de efectuar a entrega das importâncias, deduzidas de conformidade com o artigo 26.º do Código, na tesouraria da Fazenda Pública da área das respectivas dependências em relação aos empregados que nelas prestam serviço e por elas são remunerados, por se tratar de rendimentos que constituem receitas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos dos respectivos estatutos.

Procede-se ao reajustamento da rubrica 15.3 — Angariadores e comissionistas sem poderes de contratação, com ou sem poderes de cobrança da tabela anexa ao Código — no sentido de abranger os angariadores ou comissionistas com ou sem poderes de cobrança, abarcando, nessa medida, os agentes de seguros referidos no § 1.º do artigo 2.º do Código do Imposto Profissional. Daí a nova redacção introduzida no citado parágrafo.

Finalmente, inserem-se em diversos artigos do Código algumas alterações meramente formais.

Nestes termos:

No uso da autorização conferida pelo artigo 26.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, o Governo decreta,

nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º, 10.º, 21.º, 26.º, 29.º, 40.º, 45.º-A, 55.º e 83.º do Código do Imposto Profissional passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....

§ 1.º Consideram-se incluídos na alínea a) os membros dos corpos gerentes, conselhos fiscais, mesas das assembleias gerais ou de outros órgãos das sociedades, ainda que nomeados pelo Governo ou designados por lei, assim como os donos de firmas em nome individual e os pescadores referidos, respectivamente, nas alíneas c) e d) do § 2.º do artigo anterior.

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 4.º Para efeitos de tributação em imposto profissional, considera-se como exercida no território do continente e arquipélagos dos Açores e da Madeira a actividade prestada no estrangeiro por pessoas singulares e entidades com residência ou sede nesses territórios, ou que, não a tendo, possuam nos mesmos escritórios, estabelecimentos ou qualquer forma de representação a que deve imputar-se o pagamento das respectivas remunerações, desde que não seja feita prova de que estas foram tributadas no país onde aquelas pessoas se encontram deslocadas.

Art. 3.º .....

- a) .....
- b) (Eliminada);

c) Os abonos para falhas até à importância correspondente a 5 % da remuneração mensal fixa e as ajudas de custo até ao limite dos quantitativos estabelecidos para os servidores do Estado com remunerações fixas equivalentes ou mais aproximadas, bem como os abonos para despesas de viagem em automóvel próprio utilizado no exercício da actividade, até ao limite dos quantitativos igualmente estabelecidos para os servidores do Estado;

d) .....

e) .....

f):

- 1) Os subsídios de refeição, pagos em dinheiro, até ao limite do quantitativo fixado em portaria do Ministro das Finanças e do Plano;
- 2) Os subsídios de refeição, não atribuídos em dinheiro, até ao limite de quantitativo fixado, nos termos do n.º 1 desta alínea, acrescido de 75 %;

g) .....

Art. 10.º — 1 — .....

a) .....

b) .....

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) Renda da instalação paga por força do contrato de locação financeira imobiliária até ao quantitativo do valor locativo a ela correspondente.

- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Pagamento de rendas resultantes de contrato de locação financeira mobiliária respeitante a bens de equipamento utilizados no exercício da actividade.

- § 1.º .....
- 1.º .....
- 2.º .....
- a) .....
- b) .....
- 3.º .....
- a) .....
- b) .....
- § 2.º .....
- § 3.º .....
- § 4.º .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....

Art. 21.º As taxas do imposto profissional são as seguintes:

Rendimentos colectáveis anuais	Percentagens
Até 350 000\$ .....	2
Até 400 000\$ .....	4
Até 450 000\$ .....	6
Até 580 000\$ .....	8
Até 780 000\$ .....	10
Até 970 000\$ .....	12
Até 1 170 000\$ .....	14
Até 1 360 000\$ .....	16
Até 1 560 000\$ .....	18
Até 1 750 000\$ .....	20
Superior a 1 750 000\$ .....	22

- § 1.º .....
- § 2.º .....
- Art. 26.º .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....

§ 1.º A taxa a aplicar nos termos do corpo deste artigo será a correspondente à remuneração anual ajustada no início de cada ano ou no início da actividade profissional do contribuinte, bem como a correspondente ao somatório das remunerações já recebidas com as resultantes de eventuais aumentos verificados no decurso do ano a que respeita o imposto.

- § 2.º .....
- § 3.º .....
- § 4.º .....
- Art. 29.º .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....

§ 1.º A entrega será feita na tesouraria da Fazenda Pública da área da residência ou sede da entidade a que competir, quando a tenha no território do continente ou nos arquipélagos dos Açores e da Madeira. Não tendo aí residência ou sede, mas apenas escritório, estabelecimento ou qualquer outra forma de representação, a entrega será feita na tesouraria da respectiva área. Tratando-se de imposto deduzido aos rendimentos auferidos por pessoas que prestam serviço em filiais, agências, delegações ou outras dependências, nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, de entidades cuja residência ou sede esteja situada no continente, ou vice-versa, a entrega será feita na tesouraria da Fazenda Pública da área das respectivas dependências desde que o pagamento das remunerações seja efectuado por estas. Nos demais casos, efectuar-se-á na Tesouraria do 3.º Bairro Fiscal de Lisboa.

- § 2.º .....
- Art. 40.º .....

§ único. O imposto liquidado nos termos do artigo 28.º e seus parágrafos será pago na data da entrega da declaração modelo n.º 5, mediante conhecimento de cobrança modelo n.º 7, processado em triplicado, considerando-se sem efeito a declaração apresentada no caso de falta de pagamento naquela data.

Art. 45.º—A As pessoas singulares que exerçam por conta própria alguma das actividades constantes da tabela anexa deverão apresentar uma declaração modelo n.º 1 na repartição de finanças da área do seu domicílio, quando o tenham no continente ou nos arquipélagos dos Açores e da Madeira. Não tendo aí domicílio, mas apenas escritório, consultório ou estabelecimento, a declaração será entregue na repartição da respectiva área.

§ único. A declaração será feita em triplicado e entregue na repartição de finanças respectiva antes do início do exercício da actividade.

- Art. 55.º .....
- § 1.º .....

§ 2.º Os prazos de reclamação, ordinária ou extraordinária, e de impugnação para anulação do excesso de imposto deduzido e entregue nos termos dos artigos 27.º e 27.º—A serão contados a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que as remunerações forem pagas ou atribuídas.

Art. 83.º As repartições de finanças deverão devolver sempre, com recibo, um dos exemplares das declarações, relações, notas ou participações a que se referem os artigos 6.º, 9.º, 27.º-A, § 1.º, 44.º-A, § único, 45.º-A, 47.º, 49.º e 50.º, quando apresentados em duplicado ou triplicado.

Art. 2.º A rubrica 15.3 — Angariadores e comissionistas — meros intermediários sem poderes de contratação, constante da tabela a que se refere a alínea c) do artigo 2.º do Código do Imposto Profissional, passa a ter a seguinte redacção:

15.3 — Angariadores e comissionistas — meros intermediários sem poderes de contratação, com ou sem poderes de cobrança — 10 % e 12 %.

Art. 3.º — 1 — As pessoas que passarem a ficar abrangidas pelas actividades constantes da rubrica 15.3 da tabela anexa ao Código do Imposto Profissional por virtude da nova redacção que lhe é dada pelo artigo 2.º do presente decreto-lei devem apresentar, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste diploma, a declaração referida no artigo 45.º-A daquele Código.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior será punido nos termos do artigo 59.º do Código do Imposto Profissional.

Art. 4.º — 1 — As alterações introduzidas no § 1.º do artigo 2.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º e nos artigos 21.º e 26.º do Código do Imposto Profissional, bem assim a alteração introduzida na rubrica 15.3 da tabela anexa ao mesmo Código, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do presente diploma, são aplicáveis às remunerações e rendimentos recebidos ou postos à disposição dos seus titulares nos anos de 1985 e seguintes.

2 — As importâncias que, por virtude das alterações referidas no número anterior, se considerem a mais ou a menos deduzidas e entregues nos cofres do Estado, nos termos dos artigos 26.º, 27.º, 27.º-A e 29.º do Código serão compensadas, sempre que possível, nas importâncias a deduzir às remunerações ou rendimentos a pagar ou a atribuir até ao fim do ano em curso.

3 — As importâncias que não possam ser compensadas em conformidade com o número precedente serão objecto de liquidação ou de restituição nos termos dos artigos 32.º e 33.º do Código.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Promulgado em 15 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Decreto-Lei n.º 115-C/85

de 18 de Abril

Para além da mera actualização das taxas de juro compensatório fixadas nos artigos 26.º e 45.º do Código do Imposto de Mais-Valias, na linha da orienta-

ção que tem vindo a ser adoptada no sentido de incentivar a incorporação no capital social das reservas provenientes da reavaliação dos bens do activo imobilizado das empresas, é estabelecida a isenção do imposto de mais-valias devido pelo aumento do capital das sociedades anónimas, em comandita por acções ou por quotas, mediante a incorporação das reservas de reavaliação constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 399-G/84, de 28 de Dezembro.

Ainda com o propósito de estimular a incorporação das demais reservas no capital social das mesmas sociedades e de facilitar a emissão de acções, estabelece-se a isenção do imposto de mais-valias para os aumentos que venham a ser efectuados durante o corrente ano e nos dois anos seguintes.

Assim:

No uso da autorização concedida pelas alíneas a), d) e e) do artigo 28.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São elevadas para 24 % as percentagens indicadas nos artigos 26.º e 45.º do Código do Imposto de Mais-Valias.

Art. 2.º O Ministro das Finanças e do Plano poderá conceder isenção do imposto de mais-valias nos casos de aumento de capital das sociedades anónimas, em comandita por acções ou por quotas, realizado mediante a incorporação da reserva de reavaliação constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 399-G/84, de 28 de Dezembro, ou de legislação posterior que permita essa reavaliação, às empresas que não tenham usado da faculdade estabelecida por esse diploma no prazo nele fixado.

Art. 3.º — 1 — O benefício será requerido até 31 de Outubro de 1985, devendo o requerimento indicar o montante da reserva a incorporar e a data ou datas da sua constituição e ser acompanhado da participação modelo n.º 3 exigida no artigo 23.º do Código do Imposto de Mais-Valias e dos documentos indicados no seu artigo 24.º, e ainda dos mapas a que se refere o artigo 9.º do citado decreto-lei, salvo se já tiverem sido apresentados juntamente com a declaração para efeitos da determinação do lucro tributável da contribuição industrial.

2 — O requerimento será informado pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, devendo as inexactidões e omissões nele cometidas ou nos documentos referidos no número anterior ser punidas nos termos do artigo 48.º do Código do Imposto de Mais-Valias.

Art. 4.º A isenção ficará sem efeito quando se verificar, em face da fiscalização realizada nos termos do artigo 10.º do mesmo decreto-lei, que não foram observadas na reavaliação as normas estabelecidas nesse diploma, devendo, neste caso, a repartição de finanças competente proceder à liquidação do imposto e dar cumprimento ao preceituado no artigo 32.º e, se for caso disso, no artigo 48.º do citado Código.

Art. 5.º O disposto nos artigos 2.º a 4.º retrotrai os seus efeitos às incorporações anteriormente efectuadas desde que o pedido de concessão do benefício seja apresentado no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art. 6.º Durante os anos de 1985, 1986 e 1987, ficam isentos do imposto de mais-valias os ganhos realizados através do aumento de capital das socie-

dades anónimas, em comandita por acções ou por quotas, mediante incorporação de reservas não provenientes da reavaliação de bens do seu activo immobilizado corpóreo ou da emissão de acções.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Promulgado em 15 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Decreto-Lei n.º 115-D/85

de 18 de Abril

Com o presente diploma introduzem-se significativas alterações ao Código do Imposto Complementar e actualizam-se algumas das suas disposições.

Na linha de orientação dos anos anteriores, que visa promover uma maior justiça tributária face ao crescimento dos rendimentos nominais motivado pela inflação, elevam-se os limites das deduções a que têm direito os membros do agregado familiar, bem como a dedução referida na primeira parte do corpo do artigo 29.º do Código.

Paralelamente, estabelece-se a possibilidade de dedução, ao rendimento global líquido, de 50 % das despesas referentes a propinas de matrícula e de frequência do contribuinte, quando trabalhador-estudante, ou dos membros do agregado familiar, em estabelecimento de ensino público, particular ou cooperativo, e cria-se um limite específico para cada uma das deduções previstas nas alíneas a) e b) do artigo 30.º do Código do Imposto Complementar, com o objectivo de incentivar os seguros que revestem predominantemente a natureza de previdência.

Com o propósito de desagrar a tributação, elevam-se em 25 % os escalões de rendimento colectável constantes das tabelas I e II e eliminam-se as respectivas taxas marginais de 70 % e 80 %.

Perante a existência de elevado número de contribuintes casados, mas separados de facto, impossibilitados de apresentar a declaração de imposto complementar compreendendo os rendimentos de ambos os cônjuges e por eles assinada, sentiu-se a necessidade de regular tal situação, que não havia sido contemplada com as modificações introduzidas no Código do Imposto Complementar pelo Decreto-Lei n.º 183-F/80, de 9 de Junho, resultantes das alterações introduzidas ao Código Civil pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro.

Nesse sentido, adaptaram-se algumas normas do Código do Imposto Complementar, permitindo a cada cônjuge que se encontre na referida situação a entrega facultativa da declaração modelo n.º 1 compreendendo unicamente os seus rendimentos.

No intuito de atenuar a tributação dos restantes rendimentos quando o contribuinte seja titular de rendimentos referidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, são intro-

duzidas neste artigo as adequadas alterações, por forma que as deduções previstas nas alíneas a) ou b) do artigo 29.º do Código sejam imputadas proporcionalmente às duas espécies de rendimentos, determinando-se, deste modo, um maior excesso de rendimento da função pública sobre tais deduções, donde resultará um menor rendimento colectável.

Procede-se ainda à reformulação de diversas disposições do Código do Imposto Complementar, visando o seu reajustamento a novas situações entretanto surgidas.

Finalmente, e à semelhança do que tem sido adoptado em anos anteriores, é facultada a autoliquidação do imposto complementar, secção A, respeitante aos rendimentos de 1984.

Nestes termos:

No uso da autorização conferida pelo artigo 27.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º, 11.º, 14.º, 15.º, 15.º-A, 22.º, 29.º, 30.º, 33.º, 84.º e 91.º do Código do Imposto Complementar passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

1.º .....

2.º .....

3.º O pai ou a mãe solteiros, ou casados, mas separados de facto, quando usem da faculdade prevista no § 1.º-B do artigo 11.º, e os filhos e adoptados nas condições do n.º 2.º

Art. 3.º .....

1.º .....

2.º .....

3.º .....

4.º .....

5.º .....

6.º .....

7.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º Os dividendos das acções ao portador, não registadas nem depositadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, e, bem assim, os juros das obrigações ao portador não registadas ficam sujeitos ao regime estabelecido no artigo 124.º

Art. 11.º .....

1.º .....

a) 150 000\$, sendo solteiros, viúvos, divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens ou separados de facto, quando usem da faculdade prevista no § 1.º-B deste artigo;

b) 300 000\$, sendo casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

2.º .....

§ 1.º .....

§ 1.º-A. ....

§ 1.º-B. Não sendo possível às pessoas casadas, mas separadas de facto, apresentar a declaração dos rendimentos de ambos os cônjuges e por eles assinada, poderá cada um entregar a sua declaração compreendendo unicamente os seus rendimentos.

§ 2.º .....  
 § 3.º .....  
 § 4.º .....  
 § 5.º .....  
 § 6.º .....  
 § 6.º-A. Os contribuintes que tenham feito o  
 reporte dos rendimentos do trabalho a que alude  
 a alínea b) do artigo 17.º e, bem assim, os que  
 usem da faculdade prevista na alínea c) do mesmo  
 artigo devem apresentar as correspondentes decla-  
 rações modelo n.º 1, conjuntamente com a refe-  
 rida no corpo deste artigo.  
 § 7.º .....  
 Art. 14.º .....  
 1.º .....  
 2.º .....  
 3.º .....  
 4.º .....  
 5.º .....  
 6.º .....  
 7.º .....  
 8.º Os documentos comprovativos da inscrição  
 no centro de emprego e de que não há conces-  
 são de subsídio de desemprego, passados pelos  
 serviços competentes para efeitos do disposto no  
 n.º 5 da alínea a) do artigo 29.º  
 § 1.º .....  
 § 2.º .....  
 § 3.º .....  
 Art. 15.º .....  
 1.ª .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 2.ª .....  
 3.ª .....  
 4.ª .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 5.ª .....  
 6.ª .....  
 7.ª .....  
 8.ª .....  
 § 1.º .....  
 § 2.º .....  
 § 3.º Tratando-se de contribuintes tributados  
 em contribuição industrial, grupo A, não serão  
 de considerar, para apuramento da matéria colec-  
 tável deste imposto, os rendimentos correspon-  
 dentes à contribuição predial dedutível à colecta  
 daquela contribuição nos termos da alínea b) e  
 do § 1.º do artigo 89.º do Código da Contribuição  
 Industrial.  
 Art. 15.º-A. ....  
 § 1.º .....  
 § 2.º .....  
 a) .....  
 b) Sociedades comerciais por quotas em cujo  
 capital o contribuinte participe em mais  
 de 75 % ou de que o contribuinte seja  
 sócio conjuntamente com o cônjuge ou  
 descendentes menores não emancipados,

nos casos em que detenham, em con-  
 junto, mais de 75 % do capital social;  
 c) .....

§ 3.º Quando os bens constantes da tabela  
 anexa tenham sido adquiridos por sucessão por  
 morte, os mesmos só serão considerados, para  
 efeitos deste artigo, decorridos 3 anos a contar  
 da data da respectiva aquisição.

§ 4.º No ano de aquisição dos bens referidos  
 neste artigo, os seus valores serão determinados  
 proporcionalmente ao período decorrido desde  
 a data da aquisição até ao fim do ano. Igual  
 critério será adoptado quando os bens forem  
 alienados, mas neste caso o período de tempo  
 é contado desde a data da aquisição até à data  
 da alienação.

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior não  
 se aplica aos veículos automóveis ligeiros e moto-  
 ciclos, sendo o seu valor calculado com base no  
 respectivo preço, considerado sempre por inteiro,  
 quer no ano de aquisição quer no ano de aliena-  
 ção; no caso de alienação durante o período de  
 5 anos referido na tabela anexa, o valor corres-  
 pondente ao ano da alienação será considerado  
 em nome do adquirente.

§ 6.º A antiguidade dos veículos automóveis  
 e motociclos referida na tabela anexa será repor-  
 tada a 1 de Janeiro do ano a que respeita o  
 imposto e contada por anos civis, incluindo o ano  
 da matrícula constante do respectivo livrete.

Art. 22.º Os chefes, directores, administradores  
 ou gerentes de quaisquer serviços ou entidades  
 que processem folhas para o abono das impor-  
 tâncias abrangidas pelas alíneas b) e c) da re-  
 gra 4.ª do artigo 15.º, bem como para o abono  
 das remunerações referidas na alínea g) do ar-  
 tigo 4.º do Código do Imposto Profissional, ou  
 que, independentemente do processamento de  
 folhas, liquidem as mesmas importâncias ou re-  
 munerações, enviarão até 30 de Abril de cada  
 ano, à repartição de finanças em cuja área fique  
 situado o serviço ou entidade, relações nominais  
 modelo n.º 2, em duplicado, contendo as impor-  
 tâncias líquidas de descontos obrigatórios e as  
 remunerações pelos seus valores ilíquidos de quais-  
 quer encargos cujo pagamento tenha sido auto-  
 rizado ou efectuado no ano anterior.

Art. 29.º O rendimento colectável será deter-  
 minado deduzindo ao rendimento global líquido,  
 além de 30 % dos rendimentos do trabalho,  
 apurados nos termos da regra 4.ª do artigo 15.º,  
 com o máximo de 65 000\$, aplicando-se a per-  
 centagem e o limite em relação a cada uma das  
 pessoas que auferem esses rendimentos, as se-  
 guintes importâncias:

a) .....

- 1) Pelo contribuinte, quando solteiro,  
 viúvo, divorciado ou casado, mas  
 separado judicialmente de pessoas  
 e bens — 150 000\$;
- 2) Por ambos os contribuintes, casados  
 e não separados judicialmente de  
 pessoas e bens — 300 000\$;
- 3) Por cada filho, adoptado ou en-  
 teado, menor, não emancipado ou

inapto para o trabalho e para angariar meios de subsistência, que não seja contribuinte deste imposto:

De mais de 11 anos — 50 000\$;  
Até 11 anos — 30 000\$;

- 4) Por cada filho, adoptado ou enteado, maior, de idade até 24 anos, que tenha estado, no ano a que respeita o imposto, matriculado no 12.º ano de escolaridade ou em estabelecimento de ensino médio ou superior e que tenha obtido aproveitamento escolar— 50 000\$;
- 5) Por cada filho, adoptado ou enteado, maior de 18 e até 24 anos de idade, que viva em comunhão de bens com seus pais e se encontre na situação de desempregado, inscrito no competente centro de emprego, sem benefício do subsídio de desemprego — 50 000\$;

b) .....

§ 1.º .....

§ 1.º-A. As pessoas que usem da faculdade prevista no § 1.º-B do artigo 11.º terão direito à dedução do n.º 1 da alínea a) reduzida a metade, bem como às deduções dos n.ºs 3), 4) e 5) da mesma alínea, relativamente aos dependentes a seu cargo.

§ 2.º .....

§ 2.º-A. Quando, por virtude de mudança do estado civil dos contribuintes ou de separação de facto, no caso de se verificar a situação referida no § 1.º-A, o englobamento respeite a parte do ano, as importâncias das deduções a que se refere a alínea a) deste artigo serão consideradas como respeitadas ao ano completo, determinando-se a parte relativa a esse período pela divisão proporcional ao número de dias que nele se contém.

§ 3.º .....

§ 4.º .....

§ 5.º .....

§ 6.º .....

§ 7.º .....

§ 8.º .....

§ 9.º As deduções previstas nos n.ºs 4) e 5) da alínea a) só serão efectuadas se o contribuinte assim o tiver solicitado, mediante indicação feita na declaração modelo n.º 1.

§ 10.º Nos casos em que o número de dependentes referidos nos n.ºs 3), 4) e 5) da alínea a) for igual ou superior a 5, o total das correspondentes deduções não será inferior a 250 000\$.

Art. 30.º .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) As importâncias correspondentes a 50 % dos quantitativos pagos referentes a pro-

pinas de matrícula e de frequência do contribuinte, quando trabalhador-estudante, ou dos membros do agregado familiar, tal como é definido no § 2.º do artigo 2.º, em estabelecimentos de ensino público, particular ou cooperativo que confirmam graus de ensino básico, secundário, médio ou superior.

§ 1.º As deduções previstas nas alíneas a) e b) não podem exceder, respectivamente, os quantitativos de 20 000\$ e de 70 000\$.

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 3.º-A. As importâncias referidas nas alíneas f) e g) não poderão ser deduzidas desde que tenham sido consideradas como encargos ou custos para efeitos da determinação dos rendimentos nos termos do artigo 15.º

§ 4.º .....

Art. 33.º As taxas do imposto complementar, secção A, são as constantes das tabelas I e II seguintes:

TABELA I

Casados e não separados judicialmente de pessoas e bens

Rendimento colectável — Em contos	Taxas — Percentagens	
	Normal (A)	Média (B)
Até 280 .....	4	4
De mais de 280 até 550 .....	6	4,982
De mais de 550 até 900 .....	8	6,156
De mais de 900 até 1350 .....	12	8,104
De mais de 1350 até 1650 .....	18	9,903
De mais de 1650 até 2350 .....	26	14,698
De mais de 2350 até 3100 .....	34	19,368
De mais de 3100 até 3900 .....	42	24,01
De mais de 3900 até 4600 .....	50	27,965
De mais de 4600 até 5300 .....	54	31,404
Superior a 5300 .....	60	—

TABELA II

Não casados e casados separados judicialmente de pessoas e bens

Rendimento colectável — Em contos	Taxas — Percentagens	
	Normal (A)	Média (B)
Até 230 .....	4,8	4,8
De mais de 230 até 450 .....	7,2	5,973
De mais de 450 até 750 .....	9,6	7,424
De mais de 750 até 1050 .....	14,4	9,417
De mais de 1050 até 1350 .....	21,6	12,124
De mais de 1350 até 1950 .....	31,2	17,994
De mais de 1950 até 2600 .....	40,8	23,695
De mais de 2600 até 3200 .....	50,4	28,703
De mais de 3200 até 3850 .....	60	33,986
De mais de 3850 até 4450 .....	64,8	38,141
Superior a 4450 .....	70	—

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º Aos rendimentos das pessoas que usem da faculdade prevista no § 1.º-B do artigo 11.º serão aplicadas as taxas constantes da tabela II.

Art. 84.º .....

1.º .....

2.º .....

3.º .....

4.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 4.º Os dividendos das acções ao portador, não registadas nem depositadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, e, bem assim, os juros das obrigações ao portador não registadas ficam sujeitos ao regime estabelecido no artigo 124.º

Art. 91.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º Tratando-se de contribuintes tributados em contribuição industrial, grupo A, não serão de considerar, para apuramento da matéria colectável deste imposto, os rendimentos correspondentes às contribuições e impostos dedutíveis à colecta daquela contribuição nos termos das alíneas a) e b) e do § 1.º do artigo 89.º do Código da Contribuição Industrial.

Art. 2.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º .....

§ 1.º O excesso, se o houver, das importâncias referidas neste artigo sobre a soma da parte das deduções previstas nas alíneas a) ou b) do artigo 29.º do Código, determinada nos termos do parágrafo seguinte, e da parte correspondente na dedução a que se refere a primeira parte desse mesmo artigo será deduzido ao rendimento colectável apurado nos termos dos artigos 3.º e 31.º

§ 2.º A parte das deduções efectuadas nos termos das alíneas a) ou b) do artigo 29.º do Código, a que se refere o parágrafo anterior, será determinada pela divisão proporcional da soma daquelas deduções às importâncias referidas no corpo do presente artigo e ao restante rendimento global líquido dos encargos previstos no artigo 28.º do mesmo Código.

§ 3.º Na aplicação das taxas, a importância do excesso referido no § 1.º deste artigo será deduzida na fracção do rendimento a que é de aplicar a taxa média, computando-se o excedente, se o houver, na fracção sobre que é de aplicar a taxa normal.

Art. 3.º O limite de 300 000\$ estabelecido para os motociclos na tabela a que se refere o artigo 15.º-A do Código do Imposto Complementar é elevado para 500 000\$.

Art. 4.º Os contribuintes do imposto complementar, secção A, poderão optar pela autoliquidação do imposto respeitante aos rendimentos de 1984 se a declaração for apresentada no correspondente prazo, estabelecido no corpo do artigo 11.º do Código, nos

§§ 4.º e 6.º do mesmo artigo e nos §§ 2.º e 3.º do artigo 17.º do mesmo Código, observando-se, neste caso, o estabelecido nos artigos 7.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 225-C/76, de 31 de Março, salvo quanto ao desconto, que será de 2,33 %, multiplicado pelo número de meses, incluindo o do pagamento, que antecede o mês em que a cobrança deveria ser efectuada, de harmonia com os prazos fixados no artigo 50.º do Código, com o máximo de 9,32 %.

Art. 5.º — 1 — Os contribuintes que optarem pela autoliquidação referida no artigo anterior poderão remeter pelo correio, sob registo postal, toda a documentação e o cheque ou vale de correio à repartição de finanças da área da respectiva residência ou, sendo esta fora do território do continente e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, à Repartição de Finanças do 3.º Bairro Fiscal de Lisboa, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado e franquiado, para devolução imediata, também sob registo, do recibo e demais documentos, quando for caso disso.

2 — As repartições referidas no número precedente, ao receberem a declaração modelo n.º 1 e anexos, os documentos justificativos e o cheque ou vale de correio, deverão proceder à respectiva conferência; processar o conhecimento e promover a cobrança, apresentando, no final de cada dia, na competente tesouraria, os conhecimentos e respectivos meios de pagamento.

3 — A remessa das declarações, documentos, cheques ou vales de correio deverá ser feita com a antecedência mínima de 3 dias úteis em relação ao último dia do prazo para a entrega das declarações modelo n.º 1.

4 — O pagamento efectuado nos termos do presente artigo não impede a eventual correcção do imposto a mais liquidado, devendo aplicar-se o estabelecido no artigo 61.º do Código do Imposto Complementar.

Art. 6.º As alterações introduzidas pelo presente diploma aos artigos 2.º, 11.º, 15.º-A, 29.º, 30.º e 33.º e à tabela a que se refere o artigo 15.º-A do Código do Imposto Complementar, bem como ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, são aplicáveis ao imposto respeitante aos anos de 1984 e seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 15 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 115-E/85

de 18 de Abril

O artigo 9.º do Código da Contribuição Industrial permite aos contribuintes do grupo B optarem pela

sua inclusão no grupo A desde que mencionem a sua pretensão na declaração de que trata o artigo 43.º

Reconhece-se que idêntica faculdade deve ser concedida aos contribuintes do grupo C. Porém, tanto em relação aos contribuintes do grupo B como aos do grupo C, a opção deve ser feita nas declarações correspondentes a esses grupos, a apresentar nos prazos legalmente fixados.

Também se entendeu que o regime do artigo 36.º do mesmo Código deveria ser alterado no sentido de os limites nele estabelecidos serem calculados em função de uma permissão sobre o volume das vendas e ou do montante dos serviços prestados no próprio exercício, desviando-se assim do sistema actual em que esses limites se baseiam no rendimento tributado no ano anterior.

A alteração da alínea f) do artigo 37.º não passa de uma mera actualização de valores, assim como a do artigo 93.º tem em vista elevar a taxa de juro ali prevista para o nível das estabelecidas na generalidade dos códigos fiscais.

Assim:

No uso da autorização conferida pelas alíneas b), d), e) e h) do artigo 22.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º, 36.º, 37.º e 93.º do Código da Contribuição Industrial passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º Poderão optar pela sua inclusão no grupo A quaisquer contribuintes dos grupos B e C desde que mencionem a sua pretensão nas respectivas declarações modelos n.ºs 3, 3-A e 5 e estas sejam apresentadas dentro dos prazos estabelecidos neste Código.

§ 1.º Para efeitos do corpo deste artigo, aquelas declarações serão apenas preenchidas na parte relativa à identificação do contribuinte, contendo logo a seguir, por forma bem visível, a indicação da opção pelo grupo A.

§ 2.º Declarada a opção nos termos deste artigo, os contribuintes ficarão para todos os efeitos sujeitos ao cumprimento das obrigações estabelecidas neste Código para os contribuintes do grupo A e só decorridos 3 anos poderão requerer a sua passagem a outro grupo.

Art. 36.º .....

a) Até ao limite de 2‰ do volume das vendas e ou do montante dos serviços prestados do exercício, se a entidade beneficiária for uma instituição portuguesa de ensino ou de investigação científica que pelo Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Ministro da Indústria e Energia, seja considerada de interesse para o desenvolvimento industrial do País ou, em particular, para o aperfeiçoamento do pessoal, organização, equipamento ou processos de fabrico do contribuinte;

b) Até ao limite de 1‰ do volume das vendas e ou do montante dos serviços prestados do exercício, se as entidades beneficiárias forem pessoas colectivas de

utilidade pública administrativa, museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou de educação, de cultura científica, literária ou artística e de caridade, assistência ou beneficência e centros de alegria no trabalho ou centros de recreio popular, organizados nos termos dos artigos 25.º e 26.º dos Estatutos do Instituto Nacional para Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores, aprovados pelo Decreto n.º 37 836, de 24 de Maio de 1950, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 46 649, de 17 de Novembro de 1965, e 184/75, de 3 de Abril.

§ único. ....

Art. 37.º .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) As reintegrações das viaturas ligeiras de

passageiros na parte correspondente ao valor que exceda 1 500 000\$ por cada uma delas e, bem assim, as reintegrações de barcos de recreio e todos os encargos com estes relacionados desde que tais bens não estejam afectos a empresas exploradoras de serviço público de transportes ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

Art. 93.º Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade da contribuição devida, a esta acrescerá o juro de 24 % ao ano, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.

§ único. ....

Art. 2.º A alteração introduzida por este diploma na alínea f) do artigo 37.º do Código da Contribuição Industrial é aplicável à liquidação da contribuição industrial relativa aos exercícios respeitantes aos anos de 1984 e seguintes, com excepção da contribuição industrial relativa a contribuintes que tenham cessado totalmente a actividade e já liquidada à data da entrada em vigor deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Promulgado em 15 de Abril de 1985.

Publique-se.

Referendado em 16 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**Decreto-Lei n.º 115-F/85**

**de 18 de Abril**

A abertura à iniciativa privada do sector bancário, decorrente da alteração da Lei n.º 46/77, de 8 de

Julho, levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro, com a consequente possibilidade de constituição de bancos de investimento por entidades privadas, aconselhou a adopção de um regime fiscal especial para estas instituições de crédito.

Considerou-se adequado, a partir dos benefícios fiscais estabelecidos para as sociedades de investimento e dos concedidos ao Banco de Fomento Nacional, estender aos bancos de investimento, dado o interesse que estes assumem na economia do País, os que se julgou justificarem-se, face à natureza das suas funções.

Nestes termos:

No uso da autorização conferida pelo artigo 45.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São concedidos aos bancos de investimento e aos subscritores das obrigações por eles emitidas os seguintes benefícios fiscais:

- a) Redução a 50 % da taxa do imposto do selo devido pelo acto da sua constituição;
- b) Aplicação aos rendimentos de acções ou de quotas de sociedades nacionais e aos juros de títulos nacionais, que pertençam aos bancos de investimento, do regime estabelecido no artigo 42.º, alínea b), do Código da Contribuição Industrial para os dividendos e juros de títulos nacionais de que sejam titulares sociedades cuja actividade consista na mera gestão de uma carteira de títulos;
- c) Aplicação da isenção estabelecida no artigo 6.º do Código do Imposto de Mais-Valias aos ganhos a que respeita o n.º 4.º do artigo 1.º do mesmo Código, auferidos por bancos de investimento, incluindo os derivados do aumento de capital de sociedades por quotas de que estes sejam sócios;
- d) Isenção total ou parcial do imposto de capitais, secção B, e do imposto complementar relativamente aos juros de obrigações emitidas por bancos de investimento, quando o produto da emissão se destine a financiar projectos de investimento de relevante interesse económico e social.

Art. 2.º A isenção a que refere a alínea d) do número anterior será concedida mediante despacho do Ministro das Finanças e do Plano, a requerimento do banco interessado, que deverá ser apresentado antes da emissão das obrigações.

Art. 3.º Aos benefícios fiscais a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 1.º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições estabelecidas nos Códigos nelas referidos quanto ao funcionamento dos correspondentes benefícios.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Promulgado em 15 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Despacho Normativo n.º 27-A/85

Considerando o período decorrido desde a entrada em vigor dos actuais preços de venda ao público do tabaco manufacturado;

Considerando o agravamento dos custos dos factores de produção;

Considerando ainda a necessidade de aumento de receita fiscal:

Torna-se indispensável proceder à actualização dos referidos preços de venda.

Assim, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/84, de 24 de Janeiro, estabelece-se o seguinte:

1 — O tabaco manufacturado no continente para consumo neste território terá os preços que constam do mapa anexo.

2 — As marcas 20-20-20, *Detroit*, *Real Feytoria Latakia*, *Orfeu*, *Plaza*, *Plaza CPB*, *SG Mentol Lights*, *SG Ultra Lights* e *Valmont* têm as seguintes características:

20-20-20, *Detroit* e *Real Feytoria Latakia*: picados, sendo os dois primeiros para enrolar e o terceiro para cachimbo, todos com o peso de 50 g e embalados em bolsa.

*Orfeu*:

Tipo de cigarro — sem filtro;  
Tipo de embalagem — mole;  
Número de cigarros/maço — 20;  
Comprimento do cigarro — 65 mm.

*Plaza*, *Plaza CPB*, *SG Mentol Lights*, *SG Ultra Lights* e *Valmont*:

Tipo de cigarro — filtro;  
Tipo de embalagem — mole para o *Plaza* e dura para os restantes;  
Número de cigarros/maço — 20;  
Comprimento do cigarro — 80 mm;  
Tipo de filtro — normal.

3 — Os revendedores grossistas com e sem distribuição de tabaco picado ou de cigarros produzidos e consumidos no continente terão direito, respectivamente, aos descontos de 8,5 % e 7,5 % sobre o preço de venda ao público.

4 — Dos descontos referidos no número anterior, os grossistas com distribuição arrecadarão 2,5 % e os grossistas sem distribuição arrecadarão 1,5 %, concedendo aos retalhistas 6,0 % sobre os preços de venda ao público.

5 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 15 de Abril de 1985. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*.

## MAPA ANEXO

Tipos e marcas	Preço de venda ao público
<b>Picados para enrolar:</b>	
<i>Duque</i> .....	35\$00
<i>Águia</i> .....	60\$00
<i>20-20-20</i> .....	90\$00
<i>Detroit</i> .....	90\$00
<b>Picados para cachimbo:</b>	
<i>Gama</i> .....	180\$00
<i>Real Feytoria Latakia</i> .....	250\$00
<b>Cigarros sem filtro:</b>	
<i>Kentucky</i> .....	17\$50
<i>Orfeu</i> .....	60\$00
<i>Definitivos</i> .....	67\$50
<i>Provisórios</i> .....	67\$50
<i>Português Suave</i> .....	90\$00
<i>Paris</i> .....	90\$00
<b>Cigarros com filtro normal:</b>	
<i>Ritz</i> .....	92\$50
<i>SG Ventil</i> .....	92\$50
<i>SG</i> .....	92\$50
<i>Português Suave Long Size</i> .....	92\$50
<i>Plaza</i> .....	92\$50
<i>Ritz Lights</i> .....	95\$00
<i>Ritz King Size</i> .....	95\$00
<i>Negritas King Size</i> .....	95\$00
<i>CT King Size</i> .....	95\$00
<i>SG Gigante</i> .....	95\$00
<i>AC</i> .....	95\$00
<i>SG Gigante (embalagem dura)</i> .....	105\$00
<i>Plaza CPB</i> .....	105\$00
<i>Gauloises Long Size</i> .....	110\$00
<i>Bond</i> .....	110\$00
<i>SG Lights</i> .....	110\$00
<i>SG Export</i> .....	110\$00
<i>SG Mentol Lights</i> .....	110\$00
<i>SG Ultra Lights</i> .....	110\$00
<i>Valmont</i> .....	110\$00
<i>Champagne</i> .....	122\$50
<i>Camel (embalagem mole)</i> .....	125\$00
<i>Milde Sorte</i> .....	125\$00
<i>Camel (embalagem dura)</i> .....	175\$00
<i>Winston</i> .....	175\$00
<i>Marlboro</i> .....	175\$00
<b>Cigarros com filtro especial:</b>	
<i>Sintra</i> .....	105\$00
<i>SG Mentol</i> .....	110\$00

## Despacho Normativo n.º 27-B/85

O aumento dos preços de venda ao público do tabaco manufacturado no continente para consumo neste território impõe a revisão dos preços de idêntico produto manufacturado nas regiões autónomas para consumo no continente, na qual haverá de ter em conta o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 319/78, de 4 de Novembro.

Assim, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/84, de 24 de Janeiro, estabelece-se o seguinte:

1 — O tabaco produzido nas regiões autónomas para consumo no continente terá os preços que constam dos mapas n.ºs 1 e 2 anexos.

2 — As condições de comercialização do tabaco referido no número anterior serão iguais às fixadas para o tabaco produzido no continente para consumo neste território.

3 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 15 de Abril de 1985. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*.

## MAPA N.º 1

Região de fabrico	Tipos e marcas	Preço de venda ao público
Açores .....	<b>Cigarros sem filtro:</b>	
	<i>Santa Justa</i> .....	66\$50
	<i>Populares</i> .....	66\$50
	<i>Triunfo</i> .....	66\$50
	<i>São Luiz</i> .....	66\$50
	<i>Ilha Verde</i> .....	66\$50
	<i>Açoreanos</i> .....	66\$50
	<i>Casino</i> .....	89\$00
	<i>075</i> .....	89\$00
	<i>Safira</i> .....	89\$00
	<i>El-Rei</i> .....	89\$00
	<i>Argos</i> .....	89\$00
	<i>Insular</i> .....	89\$00
	<b>Cigarros com filtro normal:</b>	
	<i>Santa Justa</i> .....	91\$50
	<i>Alto Mar</i> .....	91\$50
	<i>Apolo 20</i> .....	91\$50
	<i>Curdos</i> .....	91\$50
	<i>Marujo</i> .....	91\$50
	<i>Aristos</i> .....	91\$50
	<i>Além-Mar</i> .....	91\$50
	<i>Boa Viagem</i> .....	91\$50
	<i>Casino</i> .....	91\$50
	<i>Gold Flame</i> .....	91\$50
	<i>Ilha Verde</i> .....	91\$50
	<i>075</i> .....	91\$50
	<i>Safira</i> .....	91\$50
	<i>El-Rei</i> .....	91\$50
	<i>Camir</i> .....	91\$50
	<i>Fama</i> .....	91\$50
	<i>Insular</i> .....	91\$50
	<i>Alto Mar</i> .....	91\$50
	<i>Apolo 20</i> .....	91\$50
	<i>Século</i> .....	91\$50
	<i>Curdos</i> .....	91\$50
	<i>Tirol</i> .....	91\$50
	<i>Aeroporto</i> .....	91\$50
	<i>Além-Mar</i> .....	91\$50
	<i>Casino</i> .....	91\$50
	<i>Gold Flame</i> .....	91\$50
	<i>Ilha Verde</i> .....	91\$50
	<i>075</i> .....	91\$50
	<i>Safira</i> .....	91\$50
	<i>El-Rei</i> .....	91\$50
	<i>Camir</i> .....	91\$50
	<i>Fama</i> .....	91\$50
	<i>Insular</i> .....	91\$50
<i>Aeroporto</i> .....	94\$00	
<i>Além-Mar</i> .....	94\$00	
<i>Brasão</i> .....	94\$00	
<i>Casino</i> .....	94\$00	
<i>Cruzeiro</i> .....	94\$00	
<i>Gold Flame</i> .....	94\$00	

MAPA N.º 2

Região de fabrico	Tipos e marcas	Preço de venda ao público
Madeira .....	Cigarros sem filtro:	
	<i>Santa Maria</i> .....	89\$00
	<i>Boa Viagem</i> .....	89\$00
	<i>Mascote</i> .....	89\$00
	Cigarros com filtro normal:	
	<i>Mascote</i> .....	91\$50
	<i>Bingo</i> .....	91\$50
	<i>Casino</i> .....	91\$50
	<i>Ilhéus</i> .....	91\$50
	<i>Maços</i> .....	91\$50
	<i>EM</i> .....	91\$50
	<i>Bingo Extra Longo</i> ..	94\$00
	<i>EM King Size</i> .....	94\$00
	<i>EM King Size</i> .....	94\$00
	<i>Ilhéus Extra Longo</i> ..	94\$00
	<i>Casino King Size</i> .....	94\$00
<i>Lider King Size</i> .....	94\$00	

**Despacho Normativo n.º 27-C/85**

Em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/84, de 24 de Janeiro, estabelece-se o seguinte:

1 — Os charutos e cigarrilhas manufacturados no continente, para consumo neste território, terão os preços que constam do mapa anexo.

2 — Os grossistas com distribuição e os grossistas sem distribuição terão direito, respectivamente, aos descontos de 15 % e de 13,5 % sobre os preços de venda ao público.

3 — Dos descontos referidos no número anterior, os grossistas com distribuição arrecadarão 3,75 % e os grossistas sem distribuição arrecadarão 2,25 %, concedendo aos retalhistas 11,25 % sobre os preços de venda ao público.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 15 de Abril de 1985. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*.

MAPA ANEXO

Tipos e marcas	Peso (gramas)	Comprimento (milímetros)	Preço de venda ao público (por unidade)
Charutos:			
<i>Real Feytoria—Reserva</i> .....	6,750	125	100\$00
Cigarrilhas:			
<i>Real Feytoria—Vintage</i> .....	1,375	91	30\$00
<i>Real Feytoria—Malvasia</i> .....	1,375	91	30\$00

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO****Decreto-Lei n.º 115-G/85****de 18 de Abril**

As operações de importação e exportação de produtos agrícolas e da pesca têm vindo a ser asseguradas em larga medida por organismos de coordenação económica ou por empresas públicas resultantes da sua transformação.

O sistema actualmente em vigor apresenta o inconveniente dos processos em que se pretende assegurar determinadas finalidades mediante a intervenção administrativa casuística.

Sendo a importação de produtos agrícolas e da pesca essencial para o regular abastecimento do País, não deve ser efectuada para além de limites que desencadeiem prejuízos, quer pondo em causa os legítimos interesses dos produtores, através da superabundância de produtos no mercado, quer afectando os interesses dos consumidores, pela rarefacção da oferta dos referidos produtos.

Através da publicação do presente diploma pretende-se fixar o justo equilíbrio entre estas duas tendências sem recurso à intervenção administrativa casuística, cujo banimento aqui se consagra.

Cabe ainda atender à necessidade de estabelecer um regime nacional para enquadramento das operações de comércio externo dos produtos agrícolas e da pesca que não ponha em causa posições já assumidas em termos das negociações de adesão à Comunidade Económica Europeia e que, inspirando-se nos mecanismos aplicados às organizações comuns de mercado da Comunidade, permita uma transição para a fase de aplicação integral do regime comunitário e assegure, nesse quadro de transição, a protecção adequada à nossa produção interna.

Reconhecendo-se as especialidades dos mercados de vários produtos, dificilmente num diploma, que se pretende genérico, se poderia ter a pretensão de abarcar as inevitáveis diferenças que distinguem alguns sectores, a fixar nas respectivas portarias regulamentadoras.

Assim, usando da autorização conferida pela alínea f) do artigo 30.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º****(Princípio geral)**

1 — As operações de importação e exportação dos produtos agrícolas e da pesca constantes do anexo I ao presente diploma podem ser efectuadas por quaisquer agentes económicos.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o comércio de cereais, para o qual terá de observar-se o condicionalismo estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/84, de 24 de Fevereiro, e legislação complementar.

**ARTIGO 2.º****(Liberalização das importações e das exportações)**

As importações e as exportações dos produtos referidos no artigo 1.º ficam livres de restrições quantitativas,

podendo, no entanto, vir a ser fixados contingentes para a importação dos produtos constantes do anexo II ao presente diploma.

## ARTIGO 3.º

**(Protecção do mercado)**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a protecção do mercado nacional será assegurada quer pela aplicação de direitos aduaneiros de importação quer pela cobrança de outras taxas na fronteira, cumuláveis ou não com os direitos aduaneiros, podendo as referidas taxas revestir a forma de um direito nivelador ou de um direito compensador.

## ARTIGO 4.º

**(Definições)**

1 — O direito nivelador é uma taxa móvel igual à diferença entre o preço limiar do produto de base e o preço CIF atribuído ao produto importado, sendo este calculado a partir das possibilidades de aquisição mais favoráveis nos mercados externos considerados como representativos.

2 — O direito compensador é um montante igual à diferença entre o preço arbitrado ao produto importado tendo em conta as condições normais nos mercados nacional e internacional e o preço mínimo de entrada, podendo esse montante ter designação e mecanismo de aplicação diferenciados, consoante a natureza dos produtos.

3 — O preço limiar é o que visa garantir um preço de venda no mercado nacional do produto importado ao nível do preço objectivo.

4 — O preço objectivo é aquele que teoricamente deverá assegurar o normal funcionamento do mercado, em particular o escoamento regular da produção interna, o rendimento equitativo dos agricultores e a protecção dos interesses dos consumidores.

5 — O preço mínimo de entrada é o fixado de forma a assegurar que o preço na fronteira do produto importado se situe a nível que garanta a protecção da produção interna em condições normais de concorrência.

## ARTIGO 5.º

**(Extensão do regime de direitos niveladores)**

1 — O direito nivelador poderá igualmente ser aplicado aos produtos constantes do anexo I que resultem da transformação industrial dos produtos de base sujeitos ao regime do n.º 1 do artigo anterior.

2 — O direito nivelador aplicado nos termos do número anterior é composto de dois elementos:

Um elemento móvel, calculado a partir da incidência dos direitos niveladores sobre os produtos de base que entram na composição dos produtos transformados;

Um elemento fixo, correspondente à protecção da indústria transformadora.

## ARTIGO 6.º

**(Destino dos direitos niveladores e dos direitos compensadores)**

Os direitos niveladores e os direitos compensadores, a que se refere o artigo 3.º, constituirão receita do

Fundo de Abastecimento, enquanto não for criado o respectivo organismo regularizador do mercado, podendo essa receita ser afectada, no todo ou em parte, a finalidade específica, em termos a estabelecer nas portarias previstas no artigo 9.º deste diploma.

## ARTIGO 7.º

**(Restituições à exportação)**

A fim de assegurar a recompetitividade das exportações dos produtos constantes do anexo I ao presente diploma, poderão ser concedidas restituições à exportação, em termos a fixar nas portarias conjuntas a que se refere o artigo 9.º

## ARTIGO 8.º

**(Aplicação do regime de vigilância ou salvaguarda e lei da concorrência)**

Os regimes estabelecidos pelo presente diploma não excluem a possibilidade de recurso a medidas de vigilância ou salvaguarda nos termos da legislação aplicável, nem eximem os operadores ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, designado por «lei da concorrência».

## ARTIGO 9.º

**(Regulamentação)**

1 — Por portarias conjuntas dos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Agricultura ou do Mar, conforme os produtos em causa, será fixada para cada produto ou grupo de produtos a regulamentação adequada à boa execução do presente diploma.

2 — As portarias referidas no número anterior estabelecerão o regime de cobrança dos direitos previstos na Pauta dos Direitos de Importação, a que os produtos passarão a ficar sujeitos.

3 — As mesmas portarias fixarão igualmente os contingentes de importação referidos no artigo 2.º, sempre que se trate de produtos constantes do anexo II ao presente diploma.

## ARTIGO 10.º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entrará em vigor, relativamente a cada produto ou grupo de produtos, em simultâneo com a respectiva portaria regulamentadora.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Alípio Barrosa Pereira Dias* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *José de Almeida Serra*.

Promulgado em 4 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## ANEXO I

## Lista dos produtos agrícolas previstos no artigo 1.º

Posição pautal	Designação das mercadorias
Capítulo 1	Animais vivos.
Capítulo 2	Carnes e miudezas comestíveis.
Capítulo 3	Peixes, crustáceos e moluscos.
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural.
Capítulo 5	Tripas, bexigas e buchos inteiros ou em bocados, excepto os de peixe.
05.04	
05.15	Produtos de origem animal, não especificados nem incluídos noutra parte; animais constantes dos capítulos 1 ou 3, mortos e impróprios para alimentação humana.
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura.
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares.
ex Capítulo 8	Frutos comestíveis, cascas de citrinos e de melões, excepto bananas e ananases.
Capítulo 9	Café, chá e especiarias, excepto o mate (n.º 09.03).
Capítulo 10	Cereais.
Capítulo 11	Produtos de moagem; malte, amidos e féculas; glúten; inulina.
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens.
Capítulo 13	Pectina.
ex 13.03 C	
Capítulo 15	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes.
15.01	
15.02	Sebo de bovinos, ovinos e caprinos, em bruto ou obtidos por fusão ou pela acção de solventes, compreendendo os sebos de primeira expressão.
15.03	Estearina solar; óleo-estearina; óleo de banha e óleo-margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação.
15.04	Gorduras e óleos de peixes e de mamíferos marinhos, mesmo refinados.
15.07	Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados.
15.12	Óleos e gorduras, animais ou vegetais, parcial ou totalmente hidrogenados, solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, mesmo refinados, mas não preparados.
15.13	Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas.
15.17 B	Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais.
Capítulo 16	Preparados de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos.
Capítulo 17	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido.
17.01	
17.02	Outros açúcares, no estado sólido; xaropes de açúcar, sem adição de aromatizantes ou de corantes, sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço caramelizados.
17.03	Melaços.
Capítulo 18	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.
18.01	
18.02	Cascas, peles, películas e outros resíduos de cacau.

Posição pautal	Designação das mercadorias
Capítulo 20	Preparados de produtos hortícolas, de plantas hortenses, de fruta e de outras plantas ou partes de plantas.
Capítulo 21	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes.
21.07 F	
Capítulo 22	Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amuado, excepto com álcool.
22.04	
22.05	Vinhos de uvas frescas; mostos de uvas frescas, amuados com álcool.
22.07	Cidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas.
22.10	Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares.
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.
Capítulo 24	Tabacos não manipulados; desperdícios de tabaco.
24.01	
Capítulo 45	Cortiça natural em bruto e desperdícios de cortiça triturada, granulada ou pulverizada.
45.01	
Capítulo 54	Linho em bruto, mercerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado diferentemente, mas não fiado; estopa e desperdícios de linho, incluindo o linho de trapo.
54.01	
Capítulo 57	Cânhamo ( <i>Cannabis sativa</i> ) em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado diferentemente, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo cânhamo de trapo).
57.01	

## ANEXO II

## Produtos sujeitos a restrição quantitativas previstos no artigo 2.º

Número das posições	Designação das mercadorias
ex 01.05 A.	Pintos e perus do dia.
ex 02.04 A.	Carne de coelho doméstico.
03.01 B. I. f)	Cantarilhos.
03.01 B. I. h) 2	Bacalhau congelado.
03.01 B. I. ig) 2	Escamudo escuro congelado.
03.01 B. I. m) 2	Línguas congeladas.
03.01 B. I. n) 2	Escamudo do Alasca e escamudo amarelo congelados.
03.01 B. I. t)	Pescada.
ex 03.01 B. I. v)	Carapaus frescos, refrigerados ou congelados e outros peixes semelhantes ao bacalhau congelados ( <i>Gadus macrocephalus</i> , <i>Gadus aeglefinus</i> , <i>Brosme brosme</i> ).
03.01 B. II. b)	Filetes congelados.
03.02 A. I. b)	Bacalhau seco salgado ou em salmoura.
ex 03.02 A. I. f)	Peixes secos salgados ou em salmoura semelhantes ao bacalhau (escamudos escuros do Alasca ou amarelos, línguas, <i>Gadus aeglefinus</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> , <i>Brosme brosme</i> ).
03.03 A. III.	Caranguejos e lagostins do rio.
03.03 A. IV.	Camarões.
03.03 A. V. a) 1	Lagostins congelados.
03.03 B. IV. a) 1	Lulas e potas congeladas.
04.01	Leite fresco.
04.02	Leite conservado.

Número das posições	Designação das mercadorias	Número das posições	Designação das mercadorias
04.04	Queijo e requeijão.	11.02 A. I.	Sêmolas de trigo.
ex 04.05 A. I.	Ovos de galinha e peru.	11.07 A. II.	Malte não torrado, com excepção do malte de trigo.
ex 06.02 D.	Roseiras, enxertadas ou não.	11.07 B.	Malte torrado.
ex 06.02 D.	Plantas ornamentais prontas.	11.08 A. I.	Amido de milho.
ex 06.03 A.	Cravos e rosas.	12.08 B.	Alfarroba.
ex 06.04 B.	Espargos.	12.08 C.	Sementes de alfarroba.
07.01 A.	Batata.	15.07 A.	Azeite.
07.01 B. I.	Couve-flor — Novembro a Março.	ex 15.07 D.	Óleo de amendoim.
ex 07.01 H.	Cebola — Agosto a Novembro.	16.04 E.	Conservas de atum.
07.01 M.	Tomate — Dezembro a Maio.	ex 17.02 B. II.	Glicose em pó branco cristalino (menos de 99 % do produto puro), mesmo aglomerado e não especificado.
08.01 B.	Banana.	20.05	Purés e pastas de fruta (geleias e marmeladas).
08.02 A.	Laranjas — Fevereiro a Agosto.	ex 20.06	Outras frutas conservadas sem adição de álcool.
ex 08.02 B.	Tangerinas — Novembro a Março.	ex 20.07	Sumos de frutas, excepto mosto de uvas e sumo de tomate.
08.03 B.	Passas de figo.	ex 21.07 F. I.	Xarope de glicose.
08.04 A. I.	Uvas de mesa — 15 de Agosto a 30 de Setembro.	ex 22.05 C.	Vinhos de mesa (a granel).
08.04 B.	Passas de uva.	ex 23.04 B.	Bagaço de soja.
08.06 A. II.	Maçãs — Março a Junho.		
08.06 B. II.	Pêras — Fevereiro a Agosto.		
08.07 A.	Damasco — 15 de Junho a 15 de Julho.		
10.06 B. II.	Arroz semibranqueado e branqueado.		
ex 11.01 A.	Farinha de trigo.		
11.01 B.	Farinha de centelo.		

